



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22.15.09/DP

Tratam os autos de procedimento de Dispensa de Licitação, esta, por sua vez, já autorizado pelo ordenador de Despesas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE ITAPIPOCA - AMTI e fundamentada na Lei Geral de Licitação, art. 24, inciso II, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal (SMP) pós pago, com plano de ligações ilimitadas para qualquer outra operadora e para todo território nacional, incluso pacote de serviço de dados com conexão à internet associado ao acesso móvel (3G ou superior), mínimo 8 Gb internet mensal.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso II, e o parágrafo único, da Lei nº 8666/93 e suas alterações e o decreto 9.412/2018.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

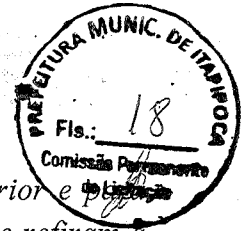
A devida contratação justifica-se por ser considerada essencial e imprescindível aos serviços dos agentes de trânsito da Autarquia Municipal de Itapipoca, que irão utilizar telefonia móvel para registro de infrações de trânsito (talonário eletrônico) e de ocorrências de acidentes de trânsito. Vale ressaltar que o agente não terá acesso a redes sociais, mas haverá utilização de redes móveis para a sincronização dos dados preenchidos nos aplicativos. Diante o exposto, conclui-se que o devido processo é de suma importância para que a entidade possa ser eficiente e eficaz no atendimento à população.

A presente dispensa de licitação encontra-se fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado. “Art.24 – É dispensável a licitação: I – Omissis; II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a seguir transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação direta.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, inciso II, alterado pelo decreto federal Nº 9.412/2018 esclarece:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do



limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e de alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram à parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Art. 23, inciso II, alínea a: “para compras e serviços comuns”:

- a) Convite: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); (redação dada pelo decreto 9.412 de 18 de junho de 2018).

ESCOLHA DO FORNECEDOR DO PREÇO

Após pesquisa de mercado, realizada pelo setor de cotação do município, a escolha do fornecedor recaiu sobre a pessoa jurídica **CLARO S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, com endereço na Rua Henri Dunant 780 Torre A e B, Santo Amaro CEP: 04.709-110 - São Paulo/SP, porque dentre a pessoa Jurídica do ramo pertinente ao objeto contrato, apresentou todos os documentos legais e também apresentou o melhor preço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Procedeu-se com a consulta a diversas empresas do ramo pertinente com o presente objeto, e conciliando a questão da oferta do melhor preço, da regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e previdenciária, chegou-se a uma proposta com valor global de **R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais)**, conforme consta nos autos do processo supracitado.

Itapipoca/CE, 29 de Novembro de 2022.


WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES
Presidente da Comissão de Licitação